



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.722043/2014-91
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.098 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE CARLOS NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO MATERIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte devem ser declarados. Alegação de erro material, o ônus da prova é do recorrente, não cabe a este órgão julgador promover diligência, quando o ônus da prova é do contribuinte.

MULTA DE 75%.

Inteligência do art.957 do RIR, Inc.I, por não ser qualificada.

TAXA SELIC.

Este CARF, já pacificou a matéria via Súmula.

“A partir de 1/ de abril de 1.995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC”. Súmula n° 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.098 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11610.722043/2014-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47/61) contra decisão de primeira instância (e-fls. 38/41), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2011 (fls. 4/9), tendo sido apuradas as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, Racional Engenharia Ltda., no valor de R\$ 12.507,67; b) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, Centeranel 3 Logística e Participações Ltda., no valor de R\$ 4.214,00.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

O contribuinte foi cientificado em 27/02/2014 (fl. 25) e, inconformado, apresentou, na data de 23/03/2014 (fl. 2), sua impugnação (fls. 2 e 3), juntamente com demais documentos, alegando que:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 43.202.951/0001-56

Valor da Infração: **R\$ 12.507,67.**

- Os rendimentos são isentos por tratar-se de valor relativo a 60% dos fretes recebidos em razão de atividade de transporte de carga ou a 40% dos valores recebidos em razão de atividade de transporte de passageiros.

Infração: Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas / CNPJ: 07.941.763/0001-86

Valor da Infração: **R\$ 4.214,00.**

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

- prestação de serviços de transportes com Kombi

A 18ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

Versa o presente processo sobre omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas.

No que tange à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, da empresa Racional Engenharia Ltda., no valor de R\$ 12.507,67, argúi o impugnante que os rendimentos são isentos por se tratar de valor relativo a 60% dos fretes recebidos em razão de atividade de transporte de carga ou a 40% dos valores recebidos em razão de atividade de transporte de passageiros.

*Em sua defesa, o Autuado juntou o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, de fl. 11, que aponta o total de rendimentos tributáveis de **R\$ 20.846,12**. Além disso, o impugnante trouxe aos autos o Termo de Compromisso firmado com a Racional Engenharia Ltda., de fls. 14/16, apresentando em seu item 1 - Descrição dos Serviços e preços: Locação de*

Kombi com motorista para serviços de frete diversos, o valor total do contrato de R\$ 55.260,50, com prazo em seu item 2, figurando como data de início: 03.02.2011 e término: 12.12.2011. Também foi acostado o Contrato de Locação de Equipamento de n.º 19514, firmado com a referida empresa, às fls. 17/23, no valor de R\$ 36.000,00, englobando o período de janeiro/2010 a janeiro/2012.

(...)

*Da análise dos autos, verifica-se que o interessado informou em sua DAA/2012 (fl. 27) ter auferido rendimentos tributáveis da Racional Engenharia Ltda. no valor de R\$ 8.338,45, ou seja, o correspondente a 40% de **R\$ 20.846,12**. Ressalte-se que esse montante de **R\$ 20.846,12** é exatamente o mesmo valor apurado pela fiscalização (fl. 6) e também o constante da DIRF apresentada pela empresa para o ano-calendário 2011 como total dos rendimentos tributáveis, sob o código de receita 0588 – Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício (fl. 37), além de constar do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 11), como o total de rendimentos tributáveis.*

Logo, há que ser mantido o trabalho apurado pela autoridade fiscal.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, Centeranel 3 Logística e Participações Ltda., no valor de R\$ 4.214,00, o impugnante pondera tratar-se de prestação de serviços de transporte com Kombi.

Em pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, de fl. 36, verifica-se que o total de rendimento tributável informado pela Centeranel 3 Logística e Participações Ltda., figurando o interessado como beneficiário foi sob o código de receita 3208 – Aluguéis, Royalties e Juros Pagos à Pessoa Física, no montante de R\$ 7.023,00.

O interessado informou em sua DAA/2012 (fl. 27) ter percebido da Centeranel 3 Logística e Participações Ltda. o equivalente a 40% do valor de R\$ 7.023,00, qual seja, R\$ 2.809,00.

Entretanto, caberia ao impugnante, o que não o fez, trazer aos autos documentos comprobatórios de suas alegações que alterassem a natureza do rendimento e o percentual tributável. Dentre tais documentos, a título de exemplo, uma declaração da referida empresa afirmando que teria se equivocado na informação prestada à Receita Federal do Brasil, por meio de DIRF, e no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (fl. 12), entregue ao interessado, figurando o valor de R\$ 7.023,00 como Rendimento Tributável, independente de ser aluguel ou não.

Portanto, inexistente reparo a ser feito no trabalho fiscal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando:

- inexistência da omissão de rendimentos;
- erro material nas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRFs;
- descabimento da multa de ofício de 75%;

- ilegalidade da aplicação da Taxa Selic.

Ao final requer o cancelamento da notificação de lançamento e se esse não for o entendimento que a multa seja reduzida a multa a um percentual de no máximo 20% e a exclusão da Taxa Selic.

Reitera a necessidade de anulação do Acórdão proferido e o retorno dos autos à primeira instância administrativa para a realização de diligência administrativa.

Que o Acórdão seja reformado e julgado improcedente o Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 06/06/2018 (e-fl. 44); Recurso Voluntário protocolado em 05/07/2018 (e-fl. 47), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado, com a r. decisão que manteve o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

Alega o recorrente em sua peça de resistência, não ter ocorrido a omissão de rendimentos. Esta alegação necessita de provas, cujo ônus é de responsabilidade única e exclusiva do recorrente.

Aduz o recorrente haver erro material nas informações prestadas pelas fontes pagadoras nas DIRF's. Quer o recorrente que se faça "diligência administrativa", a fim de buscar-se a verdade material. Como dito acima este ônus é por conta do recorrente que mantém contato com a empresa podendo pegar uma declaração das empresas dizendo ter havido erro na elaboração da DIRF.

Vejamos o que diz o PAF.

"ÔNUS DA PROVA- cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, por subsidiariedade".

O recorrente apresenta à e-fl. 11, o informe de rendimentos no valor de R\$ 20.846,12 e declarou em sua DAA e-fl. 27, 40% deste valor (R\$ 8.338,45), porém na e-fl. 14, o documento juntado pelo próprio contribuinte, afirma ter recebido o valor de R\$ 55.260,50, sendo assim, a própria documentação vai contra o que alega.

Relativamente à multa de 75%, proclama o art.957 do RIR, que os casos de lançamento de ofício, serão aplicadas, as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto. De setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do

inciso seguinte. O inciso seguinte, a multa é de 150%, nos casos de fraude, portanto a multa de 75% é plenamente cabível, já que não houve fraude.

Quanto à taxa SELIC, este CARF, já consolidou a controvérsia, editando a Súmula que leva o nº 4, assim dizendo:

“A partir de 1/ de abril de 1.995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia-SELIC”.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil